



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0001967-2019

REQUERENTE: RD COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de licitação da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS PARA SINALIZAÇÃO, INCLUINDO MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO E REMOÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

Foi protocolado na data de 26/04/2019 impugnação ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/PMSJB/2019, em suma, alegando suposta desnecessidade de apresentação de registro no CREA para fins de habilitação dos itens 11 e 12.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 26/04/2019, e sendo a “*abertura da documentação será às 09h (nove horas) do dia 13 de maio de 2019*”¹, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório foi rigoroso ao exigir a apresentação de determinado documento inscrição no CREA para fins de habilitação.

Sobre o tema, assim prevê a Lei 8.666/93 acerca das exigências relativas à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Assim sendo, nota-se que a Lei Geral de Licitações e Contratos (8.666/93) prevê a hipótese de que, quando necessário, seja exigido como habilitação técnica o atendimento dos requisitos previstos em lei especial, que é o presente caso.

Sem maiores delongas, no presente caso, assiste razão a Impugnante, visto que, salvo melhor juízo, não há na legislação vigente qualquer disposição de que para ser possível o fornecimento dos itens 11 e 12, necessária se faz a inscrição no CREA

3.0 CONCLUSÃO

¹ Vide Edital impugnado.



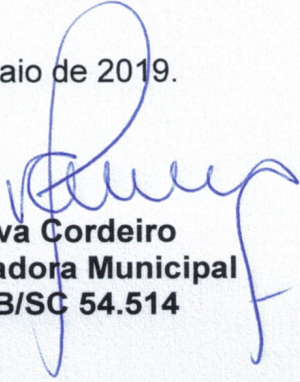
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu **PROVIMENTO**, pelos fundamentos apresentados acima.

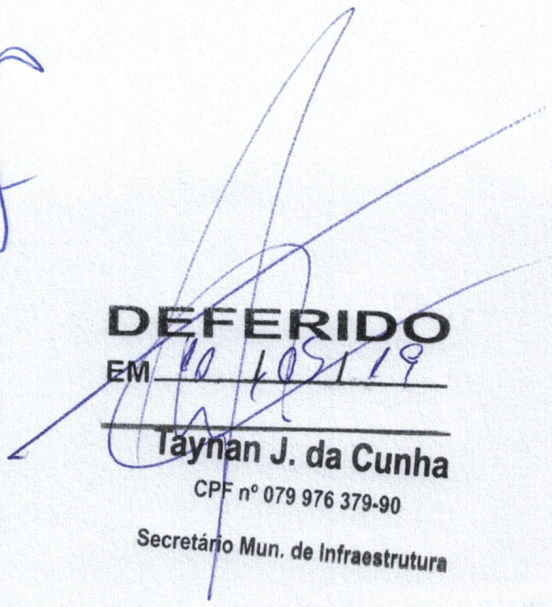
É o parecer.

São João Batista, 10 de maio de 2019.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514

DEFERIDO

EM 10/05/19


Taynan J. da Cunha

CPF nº 079 976 379-90

Secretário Mun. de Infraestrutura